



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Protocolo nº 16.265.028-9

VOTO

Trata-se de consulta apresentada, inicialmente à Corregedoria Geral da Defensoria Pública, pelo Defensor Público Leonardo Alvite Canella acerca da necessidade de atendimento à intimação judicial para atuar como curador especial, em defesa de servidora pública, em ação de improbidade administrativa, que tramita na Vara de Conflitos com a Lei de Curitiba. Segundo informado pelo Defensor Público a servidora pública trabalhava no local de cumprimento de medida de semiliberdade.

Em despacho, a Corregedoria Geral encaminhou a consulta à Presidência do Conselho Superior da Defensoria Pública, por entender que durante a 11ª reunião ordinária de 2019 decidiu-se que consultas sobre os limites das atribuições dos membros é de competência do Conselho Superior, ainda que a Corregedoria Geral seja o órgão orientador das atividades funcionais dos membros, conforme o disposto no artigo 29 da Lei Complementar n.º 136/2011.

É o relatório.

Trata-se de questionamento acerca dos limites da atribuição do Defensor Público em questão, especialmente quanto à obrigação de atuação como curador especial nos processos que tramitam na Vara de Conflito com a Lei da Comarca de Curitiba.

A atuação da Defensoria Pública na condição de curadora especial é determinada no parágrafo único do artigo 72, do Código de Processo Civil, assim como na Lei Complementar Federal n.º 80/94, no artigo 4º, inciso XVI, assim como no artigo 4º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual n.º 136/11.

O artigo 72 do Código de Processo Civil estabelece que a curadoria será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei, no que determina que o juiz nomeará curador em favor: I) do incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

com os daquele, enquanto durar a incapacidade; bem como II) em favor do - réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado.

A atuação do membro da Defensoria Pública na qualidade de curador especial constitui função institucional atípica e exclusiva. Esta atuação é obrigatória, decorre de lei e se fundamenta na necessidade de se garantir a ampla defesa do réu no processo.

Conforme os ensinamentos dos professores Nelson Nery Junior e Rosa Maria da Andrade Nery:

“A curadoria especial no processo civil é função institucional da defensoria pública, seja na justiça federal (comum e especial), seja na justiça estadual. A lei nada ressalvou quanto a função institucional da defensoria pública, de sorte eu ela é típica e exclusiva dos defensores públicos”¹.

Faz-se importante registrar que quando do início da atuação da Defensoria Pública do Estado do Paraná, nos moldes da Constituição Federal, foram criados ofícios específicos para a atuação na curadoria especial nas áreas cível, fazenda pública e família. Contudo, o artigo 5º da Deliberação CSDP n.º 01/2015 estabelecia que: *“os ofícios de curadoria especial serão extintos na medida em que vagos, transmudando-se em ofícios itinerantes e respeitando a ordem numérica sequencial destes órgãos de atuação”*.

De fato, estes órgãos ficaram vagos e a demanda foi absorvida pelos membros que atuam nos ofícios com atribuição na respectiva área. Posteriormente, em razão do aumento desproporcional das demandas em que se exige a atuação da Defensoria Pública na qualidade de curadora especial, por meio da Deliberação CSDP n.º 14/19 foi alterada a atribuição de ofícios cíveis já existentes para que os membros ali lotados passassem a atuar na qualidade de curador especial nas áreas cível e da fazenda pública.

¹ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p.193.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Vê-se daí que os únicos membros que detém atribuição específica para atuar na qualidade de curador especial são aqueles lotados nos ofícios alterados pela Deliberação CSDP n.º 14/19, o que não significa que os demais membros lotados em outros ofícios, sem previsão expressa da matéria, estejam desobrigados da atuação neste sentido quando verificada a hipótese legal para tanto. Isto porque tendo em conta que a atuação na Defensoria Pública na qualidade de curadora especial se dá para garantir a ampla defesa ela pode ser exercida em qualquer área em que esteja lotado o membro.

Assim, tem-se que o artigo 4º, da Resolução DPG n.º 307/19, o qual dispõe que o Defensor Público Leonardo Alvite Canella é titular da 27ª Defensoria Pública Itinerante com atuação na 5ª Defensoria Pública de Curitiba com atribuição para atender às demandas da Infância e Juventude na área infracional, em acumulação com a 145ª Defensoria Pública de Curitiba com atribuição para atuar no 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, na defesa da mulher, deve ser interpretado de modo a abranger o exercício da atividade de curador especial nas varas em que ele tem atuação.

Curitiba, 01 de abril de 2020.

Camille Vieira da Costa
Conselheira Relatora
